



PROCESSO Nº : 6997-3/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

*Recurso Ordinário das Contas Anuais de Gestão.
Exercício de 2012. Câmara Municipal de Vila Rica.
Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo não
provimento do recurso.*

PARECER Nº 3085/2014

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário (fls. 470/474) interposto pelo Sr. Luciano de Souza Silveira, Presidente da Câmara Municipal de Vila Rica, em defesa dos interesses do Sr. Geraldo Pizzato, Sr. Soademir Pizzato, Sra. Zulma Ana Nandi e Sra. Maria da Conceição Marinho Silva, em face do Acórdão nº 114/2013-PC (fls. 462/464), que julgou regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Vila Rica, relativas ao exercício de 2012.
2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 486/487).
3. Realizado o sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Sérgio Ricardo eletronicamente designado (fl. 488), sendo os autos remetidos para análise da respectiva Secretaria de Controle Externo.



4. Avaliadas as razões recursais, opinou a Equipe Técnica pelo provimento parcial do presente Recurso Ordinário, de modo a ser o Acórdão nº 114/2013-PC reformado, alterando a classificação da irregularidade GB13 (grave) para GC13 (moderada), reduzindo-se, assim, a multa de 11 (onze) UPF's/MT atribuída a cada Recorrente para 05 (cinco) UPF's/MT ou, sendo o entendimento do Conselheiro Relator, seja determinada sua exclusão.

5. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de partes legítimas e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmaras Julgadoras, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente Recurso.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, verifica-se que pretendem os Recorrentes a reforma parcial do Acórdão nº 114/2013-PC, a fim de que sejam afastadas as multas que lhes foram impostas, argumentando, para tanto, acerca da suposta desproporcionalidade das cominações.

10. Conforme se extrai do petitório recursal, não discutem os interessados as razões da aplicação das multas - por entenderem que estas foram aplicadas de acordo com a



legislação em vigor -, insurgindo-se, porém, quanto aos valores aplicados, observando que ao ex-gestor da Casa Legislativa fora fixado o importe de 22 (vinte e dois) UPF's/MT, de igual forma a cada um dos três servidores municipais, totalizando o montante de 66 (sessenta e seis) UPF's/MT.

11. Discorrem os Recorrentes que tais cominações contradizem a lógica da razoabilidade, sendo demasiadamente onerosas aos servidores, por ultrapassarem a metade e por vezes o dobro do valor do salário por eles percebido.

12. Compulsando detidamente o *decisum* impugnado, infere-se que foram impostas as seguintes cominações:

Responsável	Valor da multa (UPF/MT)	Irregularidade
Geraldo Pizzatto	11	GB 03
	11	GB 13
	11	HB 10
Maria da Conceição Marinho Silva	11	GB 03
	11	GB 13
Zulma Ana Nandi	11	GB 03
	11	GB 13
Soademir Pizzatto	11	GB 03
	11	GB 13

13. Trata-se de penalizações decorrentes das falhas atinentes à realização de processos licitatórios, todas de natureza grave, imputadas de forma solidária ao gestor da Câmara Municipal de Vila Rica e aos integrantes da Comissão de Licitação.

14. A teor do que dispõe o art. 6º, II da Resolução Normativa nº 17/2010, os responsáveis por irregularidades graves que caracterizem infração à norma legal ou regulamentar, estarão sujeitos à aplicação de multa no importe de 11 a 20 UPF's/MT na constatação, cabendo ao órgão julgador levar em consideração, além das circunstâncias descritas no art. 77 da LC nº 269/07, os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de gestão, para fixação do montante a ser imputado.

15. Conforme se denota, a todos os responsáveis as sanções cominadas



foram fixadas no patamar mínimo, sendo analisadas, portanto, as circunstâncias e peculiaridades que envolveram o caso.

16. Muito embora insurjam-se os Recorrentes acerca de suposta desproporcionalidade das penas, o que se infere, em verdade, é a equivalência das sanções a cada um dos responsáveis, bem como a análise individual das condutas impróprias praticadas, respeitando a cominação impugnada os parâmetros regulamentares adotados por esta Corte de Contas.

17. No que pertine ao alegado caráter confiscatório das multas frente ao montante percebido a título de salário pelos interessados, vale dizer que tal argumento não se demonstra suficiente para o afastamento da penalidade imposta, valendo ressaltar que o Regimento Interno deste Tribunal prevê em sessão própria (art. 290), a possibilidade de parcelamento dos valores devidos, mediante petição escrita dirigida ao Presidente da Corte, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

18. Assim, sendo a decisão impugnada pautada em critérios objetivos descritos na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT, tendo as multas aplicadas sido fixadas em patamares mínimos e não trazendo os Recorrentes qualquer argumento capaz de afastar, tampouco minimizar, o caráter impróprio das condutas identificadas, inexistente razão para modificação do Acórdão nº 114/2013-PC, bem como para o provimento do presente Recurso Ordinário.

IV - CONCLUSÃO

19. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **não provimento** do petitório recursal, devendo manter-



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 502
Rub.:

se incólume o Acórdão nº 114/2013-PC.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 20 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.